



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024934-88.2013.815.2001

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelado : Wandson Charles Muniz Campos
Advogado : Lidiani Martins Nunes

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGADA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

– Qualquer seguradora integrante do convênio é parte legítima para figurar no pólo passivo.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SUBSUNÇÃO DO CASO À REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Haja vista a ação ter sido proposta em 03/07/13, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), bem como tendo a seguradora apelante apresentado contestação de mérito, resta configurado o interesse em agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual rejeito a arguição preliminar.

– *AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO TRIENAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA.*

REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS NºS 43 E 426 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar a indenização. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 3. Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R\$ 13.500,00. (TJPB; APL 0050389-26.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2015; Pág. 19)

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE NÃO QUANTIFICA O GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS PARA ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Verificado que o decisório foi prolatado em desconformidade com a exigência normativa e evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve a sentença ser anulada, para a realização de perícia nos moldes previstos na lei n.º 11.945/2009.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nobre Seguradora do Brasil em face de sentença (fls. 76/84), que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Wandson Charles Muniz Campos, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da decisão, até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a incidir da citação.

Inconformado com a decisão singular, o promovido apela, fls. 85/98, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o laudo não indica o grau de comprometimento da suposta invalidez, pelo que postula a improcedência do pedido.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 115/116, requerendo o desprovemento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argumenta a apelante que é parte ilegítima na demanda, imputando à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT a legitimidade, sustentando a necessidade da substituição do pólo passivo.

A Lei que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, nº 6.194/74, afirma em seu art. 7º, que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Conforme pode se observar da lei mencionada, resta clara a legitimidade de qualquer seguradora para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão acima, segue entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 870091 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA

*TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da
Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106).* **(Grifo nosso)**

Nesse sentido, registre-se acórdão proferido nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - **A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras**”. TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) -Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010). **(grifo nosso)***

Por isso, **deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.**

2. PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Também não merece guarida.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Nesse norte, vale destacar o que anotou a Procuradoria de Justiça:

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela exigência de lide a ser solucionada pelo judiciário. Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5.º, XXXV, da CF/88.

Na mesma oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso.

Vejamos:

“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

(...)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (Re 631.240). Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; pág. 36) (fls. 128/128 verso)

Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/07/13 e a seguradora apelante apresentou contestação de mérito (fls. 20/35), restando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual rejeito a arguição preliminar.

MÉRITO

O recorrente aduz que o laudo não indica o grau de comprometimento da suposta invalidez, postulando a improcedência do pedido.

Analisando os autos, verifica-se do laudo traumatológico de fls. 60, no quesito 4, que do acidente resultou debilidade na extensão do antebraço esquerdo, não havendo qualquer observação quanto à quantificação da lesão sofrida.

Assim, vislumbro a necessidade de submeter o suplicante a novo exame complementar, para se constatar se a debilidade permanente que acometeu o beneficiário

é completa ou incompleta, total ou parcial, bem como o grau da seqüela para fins de enquadramento nos termos da Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Vejamos o que dispõe o artigo 31 da citada norma:

Art. 31. Os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*(...) § 1.º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.*

No caso em apreço, a perícia revela apenas que **houve debilidade na extensão do antebraço esquerdo**.

Desse modo, ausente informação imprescindível ao deslinde da causa, não há como esta instância apreciar de forma satisfatória essa questão, razão pela qual o processo deve retornar ao juízo *a quo*, a fim de que seja determinada a realização de exame pericial complementar, de modo a atender a finalidade legal.

A propósito, seguem arestos do nosso egrégio Tribunal, *verbis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDE- NAÇÃO AO PAGAMENTO EM QUARENTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. APELAÇÃO. ARGUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Sendo o laudo pericial inconclusivo sobre a existência de invalidez permanente, necessária à obtenção do seguro DPVAT, impõe-se a anulação da sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar o pagamento do seguro no valor máximo. (TJPB; AC 025.2007.003612-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2012; Pág. 12)

CIVIL Apelação cível Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT Debilidade ocasionada por acidente automobilístico Extinção do processo sem julgamento do mérito Não demonstração do grau de debilidade - Anulação da sentença - Provimento da apelação.(TJPB, AC n.º 001.2008007280-2/001, Rel.: Dr. Carlos Antônio Sarmento, 3.ª Câmara Cível, D.J.: 30/11/2010).

Com essas considerações, **rejeito as preliminares suscitadas e, de ofício, DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA**, para determinar que o processo retorne à instância inferior, a fim de que seja realizada perícia médica, de modo a esclarecer se a debilidade permanente é total ou parcial, completa ou incompleta, e o percentual de redução da funcionalidade do membro comprometido. Ato contínuo, declaro prejudicada a análise recursal.

P.I.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
Relator

J07/J04